



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 46 /2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 38 / 2021 (Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 20/07/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo, subscrito 10 (dez) vereadores, que: “Dispõe sobre o registro, identificação e condições de bem-estar para a criação de cães, gatos e cavalos no município de Anchieta e dá outras proposições”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso, não se observa violação ao princípio da separação dos poderes porque a matéria em comento, conforme legislação supracitada, não faz parte do rol exclusivo do Prefeito. Por conseguinte, o artigo 84, incisos II e VI, da CF/88, estão devidamente salvaguardados.

No ponto, o projeto de lei versa sobre tema de interesse geral da população, sem relação com matéria estritamente administrativa, razão pela qual pode decorrer de iniciativa parlamentar. O PL 38/2021 se insere na competência do Poder Legislativo que cuida da elaboração de normas abstratas, gerais e obrigatórias, não atingindo atos concretos de administração.

Este projeto pretende dar efetividade a imposições Constitucionais - Federal e Estadual - conferindo políticas públicas voltadas à proteção dos animais e, de forma indireta, a proteção do meio ambiente, não atingindo qualquer matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em setembro de 2016, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 do Estado do Rio de Janeiro, assentou o seguinte entendimento:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR MIN: GILMAR MENDES. RCTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. ADV. (A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ADV (A/S): ANDRÉ TOSTE. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de Câmeras de Monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo Municipal. Não Ocorrência. Não usurpa a competência privativa do



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003500310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso Extraordinário provido.

Portanto, é de se reconhecer que o projeto de lei não adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a veto específico por vício de iniciativa. De fato, a matéria discutida é proteção animal, ou seja, matérias cuja iniciativa é comum a todos os entes federativos e, in caso, afeta a parlamentar.

Observamos que o presente PL 38/2021 deve obedecer à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, esta observação será tratada em proposta de emenda modificativa.

Entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 38/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 23 de agosto de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente